

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA 478	
DATA 		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014	
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)		Nº PRONTUÁRIO 	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo: “Art. 43. § 4º Na hipótese do § 2º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade.” JUSTIFICAÇÃO Se a intenção do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício da aposentadoria por invalidez, determinando que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias. Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários e por invalidez. Sala das Sessões,			

09/02/2015

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ
